



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011677-12.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VANDERLEI MIGUEL NUNES AURELIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Posto isto, julgaram prejudicado o presente recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011677-12.2024.8.26.0026

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Vanderlei Miguel Nunes Aureliano

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE FALTA GRAVE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado. A pretensão recursal consiste em cassar a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que o agravado apresenta mau comportamento carcerário e histórico de faltas disciplinares não reabilitadas. No curso do julgamento do recurso, o sentenciado cometeu falta grave, o que ensejou a sustação cautelar da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência de falta disciplinar, com a consequente sustação cautelar do regime semiaberto anteriormente concedido tornam prejudicado o recurso do Ministério Público que buscava a revogação da decisão concessiva da progressão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave após a concessão da progressão de regime modifica o contexto fático da execução penal, eis que a decisão impugnada não mais subsiste, tornando desnecessária a análise do mérito recursal.

4. A sustação cautelar do regime semiaberto, em razão da prática de falta grave, inviabiliza os efeitos da decisão recorrida, o que esvaziou o objeto do recurso ministerial.

5. A perda superveniente do objeto do recurso configura hipótese de prejudicialidade, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, inviabilizando a

continuidade da análise judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso prejudicado pela perda do objeto.

7. Tese de julgamento: A superveniência de falta grave e sustação cautelar da progressão de regime torna prejudicado o recurso que impugna a decisão concessiva do benefício, por perda superveniente do objeto.

Dispositivos citados: LEP, arts. 112, § 1º, e 118, I.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC 643.252/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 13.04.2021; STJ, HC 558.248/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.03.2020.

VOTO Nº 13155

Trata-se de agravo em execução interposto pelo i. representante do **Ministério Público**, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 32/42 proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – 3ª RAJ, nos autos da execução nº 0006065-35.2020.8.26.0026, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto à **Vanderlei Miguel Nunes Aureliano**.

Alega, em síntese, o i. representante do *Parquet*, a necessidade da cassação da r. decisão, eis que o sentenciado não reúne mérito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, pois possui histórico prisional desfavorável,

maculado pela prática de faltas disciplinares de natureza grave, ainda não reabilitadas (fls. 01/10).

Processado o recurso, contrariado (fls. 76/78), mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fls. 79), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 93/98).

É o relatório.

Vanderlei Miguel Nunes

Aureliano foi condenado pela prática de seis crimes de furto, cinco na modalidade qualificada e um na modalidade tentada, e cumpre pena total de doze anos e dez dias de reclusão, dos quais já cumpriu, até 18/12/2024, quatro anos, nove meses e quatorze dias de pena que tem término previsto para 14/03/2032 (fls. 43/49).

Formulado pedido de progressão de regime, o d. Juízo **a quo**, em decisão de 11/10/2024 deferiu o pedido (fls. 32/42).

A Justiça Pública formulou pedido de cassação do regime, eis que há falta grave não reabilitada (fls. 01/10).

O recurso perdeu seu objeto.

Em r. decisão exarada em 19/03/2025, às fls. 698 dos autos de origem, houve sustação cautelar do regime semiaberto eis que noticiado o descumprimento das condições, consistente em abandono do cumprimento da pena (fls. 694/695 dos autos de origem).

Por isso, o presente recurso, que visava discutir a cassação do regime semiaberto, está prejudicado pela perda superveniente do objeto, uma vez que o sentenciado, ante o cometimento, em tese, de falta de natureza grave, teve sustado o regime intermediário.

Posto isto, **julgo prejudicado** o presente recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR